



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia


MENSAGEM Nº 057/2019-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 1135/2018, que “Altera o *caput* do artigo 7º e o Anexo Único da Lei nº 3.846, de 4 de julho de 2016, que “Institui o Projeto Ensino Médio com Mediação Tecnológica no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de abril de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 26/04/2019
Horas 8:41
Por: 

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br


DEPUTADOS ESTADUAIS
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1135/2018.

Altera o *caput* do artigo 7º e o Anexo Único da Lei nº 3.846, de 4 de julho de 2016, que “Institui o Projeto Ensino Médio com Mediação Tecnológica no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e dá outras providências.”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O *caput* do artigo 7º da Lei nº 3.846, de 4 de julho de 2016, que “Institui o Projeto Ensino Médio com Mediação Tecnológica no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e dá outras providências.”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. Os profissionais selecionados pela Secretaria de Estado da Educação para atuarem no Projeto de Ensino Médio com Mediação Tecnológica como Professor Ministrante, Coordenador Pedagógico de Estúdio, Coordenador Pedagógico do Projeto na Coordenadoria Regional de Educação, Coordenador Pedagógico responsável pelo Projeto na unidade administrativa da Secretaria de Estado da Educação e Intérpretes de Libras farão jus ao recebimento de verba indenizatória que não refletirá em nenhuma outra vantagem pecuniária recebida, não se incorporará para quaisquer efeitos, não sofrerá descontos e não será considerada para fins de incidência de Imposto de Renda ou Contribuição Previdenciária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por parcela, conforme quantitativo e período contidos no Anexo Único desta Lei.”

Art. 2º. O Anexo Único da Lei nº 3.846, de 4 de julho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO ÚNICO

PROFISSIONAL	DISCIPLINA	CH	QUANTIDADE DE PROFISSIONAL	PARCELAS POR ANO ESCOLAR	ANO ESCOLAR ATUAÇÃO
Professor	Língua Portuguesa	90	2	6	1º 2º 3º
Professor	Matemática	80	2	5	1º 2º 3º





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Professor	História	80	2	5	1º 2º 3º
Professor	Geografia	80	2	5	1º 2º 3º
Professor	Física	80	2	5	1º 2º 3º
Professor	Química	80	2	5	1º 2º 3º
Professor	Biologia	80	2	5	1º 2º 3º
Professor	Sociologia	40	2	3	1º 2º 3º
Professor	Filosofia	40	2	3	1º 2º 3º
Professor	Educação Física	40	2	3	1º 2º 3º
Professor	Arte	32	2	3	1º 2º 3º
Professor	Inglês	40	2	3	1º 2º 3º
Professor	NBAZ	40	2	3	1º 2º
Professor	História de Rondônia	40	2	3	3º
Professor	Geografia de Rondônia	40	2	3	3º
Coord. Pedagógico Estúdio	Pedagogo/ Supervisor	40h Semanais	3	Contínuo por Lotação	1º 2º 3º
Coord. Pedagógico SEDUC	Pedagogo/ Supervisor	40h Semanais	3	Contínuo por Lotação	1º 2º 3º
Coord. Pedagógico CRES	Pedagogo/ Supervisor	40h Semanais	18	Contínuo por Lotação	1º 2º 3º
Intérpretes de Libras	Profissional Habilitado	40h Semanais	6	Contínuo por Lotação	1º 2º 3º

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a contar de 1º de janeiro de 2019.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de abril de 2019.

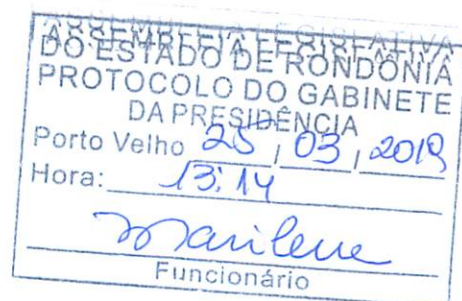

Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO

2

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Casa Civil - CASA CIVIL



MENSAGEM N. 32, DE 25 DE MARÇO DE 2019.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, o qual “Altera o *caput* do artigo 7º e o Anexo Único da Lei nº 3.846, de 4 de julho de 2016, que ‘Institui o Projeto Ensino Médio com Mediação Tecnológica no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e dá outras providências.’”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 006/2019-ALE, de 26 de fevereiro de 2019.

Inicialmente, cabe informar a Vossas Excelências, que o Projeto de Lei em causa, de iniciativa da Administração anterior, foi encaminhado a essa Casa de Leis, com a Mensagem nº 275, de 18 de dezembro de 2018. A propositura em comento foi objeto de apreciação desta atual Administração Pública, em que se optou pelo não prosseguimento da matéria.

Assim sendo, por meio da Mensagem nº 23, de 25 de fevereiro de 2019, dentre outras, foi solicitada, por este Executivo, a sua retirada de tramitação, porém não logrou tempo hábil para o feito, sendo o referido Projeto de Lei, aprovado na mesma data.

Comunico aos Nobres Pares que se encontra em andamento na Secretaria de Estado da Educação - SEDUC o Projeto de criação do Centro de Mídias para ser implantado no ano de 2019, que será responsável pelo desenvolvimento do Projeto de Mediação Tecnológica.

Também, a aludida Secretaria reverá o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012, em que serão incluídas todas as necessidades de alteração da regulamentação pertinentes aos profissionais da educação de Rondônia, inclusive, já consta na pauta a transformação da verba indenizatória do Projeto de Mediação Tecnológica para gratificação permanente, como deveria ter sido instituída originalmente.

Ademais, observou-se a ausência da indicação de correlata fonte de custeio para suportar tais gastos na Lei Orçamentária Anual - LOA, violando o conteúdo do artigo 167, inciso I da Carta Magna Federal, dispendo: Art. 167. São vedados: I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

Ainda, o aumento da verba indenizatória concedida aos profissionais que atuam no Projeto de Mediação Tecnológica impactaria negativamente no orçamento da SEDUC, em detrimento das ações já previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e em execução, como por exemplo, o Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir, aprovado em dezembro de 2018, direcionado à transferência de recursos para custeio do transporte do educando residente em zona rural, o cumprimento do reajuste do piso salarial do magistério já definido em Lei Federal e o cumprimento dos acordos firmados para pagamento das reivindicações sindicais, dentre outros.

Caso fosse aprovado o Autógrafo de Lei nº 1135/2018, e considerando que os valores concedidos à título de verba indenizatória são elevados e acima do valor atual da gratificação de atividade docente, restaria caracterizado um privilégio para um grupo específico de professores que desempenham

função análoga ao professor que atua em sala de aula presencialmente, ferindo o princípio constitucional da equidade e que geraria um descontentamento da categoria.

Nobres Parlamentares, bem não de convir que límpido está o histórico da matéria em destaque e, assim sendo, outra medida não se impõe, senão a aposição de veto total à matéria, conforme o disposto no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, como contrário ao interesse público, além de não haver dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual, afrontando as Constituições Federal e do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, e conseqüentemente à pronta aprovação deste veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 25/03/2019, às 13:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5196499** e o código CRC **2A55CF5D**.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia


MENSAGEM Nº 006/2019-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1135/2018, que “Altera o *caput* do artigo 7º e o Anexo Único da Lei nº 3.846, de 4 de julho de 2016, que ‘Institui o Projeto Ensino Médio com Mediação Tecnológica no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e dá outras providências.’”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de fevereiro de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 28 / 02 / 2019
Horas 11 : 22
Por: 



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1135/2018.

Altera o *caput* do artigo 7º e o Anexo Único da Lei nº 3.846, de 4 de julho de 2016, que “Institui o Projeto Ensino Médio com Mediação Tecnológica no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e dá outras providências.”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O *caput* do artigo 7º da Lei nº 3.846, de 4 de julho de 2016, que “Institui o Projeto Ensino Médio com Mediação Tecnológica no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e dá outras providências.”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. Os profissionais selecionados pela Secretaria de Estado da Educação para atuarem no Projeto de Ensino Médio com Mediação Tecnológica como Professor Ministrante, Coordenador Pedagógico de Estúdio, Coordenador Pedagógico do Projeto na Coordenadoria Regional de Educação, Coordenador Pedagógico responsável pelo Projeto na unidade administrativa da Secretaria de Estado da Educação e Intérpretes de Libras farão jus ao recebimento de verba indenizatória que não refletirá em nenhuma outra vantagem pecuniária recebida, não se incorporará para quaisquer efeitos, não sofrerá descontos e não será considerada para fins de incidência de Imposto de Renda ou Contribuição Previdenciária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por parcela, conforme quantitativo e período contidos no Anexo Único desta Lei.”

Art. 2º. O Anexo Único da Lei nº 3.846, de 4 de julho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO ÚNICO

PROFISSIONAL	DISCIPLINA	CH	QUANTIDADE DE PROFISSIONAL	PARCELAS POR ANO ESCOLAR	ANO ESCOLAR ATUAÇÃO
Professor	Língua Portuguesa	90	2	6	1º 2º 3º
Professor	Matemática	80	2	5	1º 2º 3º

1

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Professor	História	80	2	5	1° 2° 3°
Professor	Geografia	80	2	5	1° 2° 3°
Professor	Física	80	2	5	1° 2° 3°
Professor	Química	80	2	5	1° 2° 3°
Professor	Biologia	80	2	5	1° 2° 3°
Professor	Sociologia	40	2	3	1° 2° 3°
Professor	Filosofia	40	2	3	1° 2° 3°
Professor	Educação Física	40	2	3	1° 2° 3°
Professor	Arte	32	2	3	1° 2° 3°
Professor	Inglês	40	2	3	1° 2° 3°
Professor	NBAZ	40	2	3	1° 2°
Professor	História de Rondônia	40	2	3	3°
Professor	Geografia de Rondônia	40	2	3	3°
Coord. Pedagógico Estúdio	Pedagogo/ Supervisor	40h Semanais	3	Contínuo por Lotação	1° 2° 3°
Coord. Pedagógico SEDUC	Pedagogo/ Supervisor	40h Semanais	3	Contínuo por Lotação	1° 2° 3°
Coord. Pedagógico CREs	Pedagogo/ Supervisor	40h Semanais	18	Contínuo por Lotação	1° 2° 3°
Intérpretes de Libras	Profissional Habilitado	40h Semanais	6	Contínuo por Lotação	1° 2° 3°

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a contar de 1º de janeiro de 2019.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de fevereiro de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO

2

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

Casa Civil - CASA CIVIL

MENSAGEM N. 275, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que "Altera o caput do artigo 7º e o Anexo Único da Lei nº 3.846, de 4 de julho de 2016, que 'Institui o Projeto Ensino Médio com Mediação Tecnológica no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e dá outras providências.'".

Senhores Deputados, a matéria em comento visa assegurar o pagamento das parcelas de verba indenizatória aos profissionais selecionados pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC para atuarem no Projeto de Ensino Médio com Mediação Tecnológica como Professor Ministrante, Coordenador Pedagógico de Estúdio, Coordenador Pedagógico do Projeto na Coordenadoria Regional de Educação e Coordenador Pedagógico responsável pelo Projeto na unidade administrativa da Secretaria de Estado da Educação, de acordo com a carga horária por componente curricular, assim como funções desempenhadas pelos demais profissionais comprometidos com o Projeto.

Destaco que a referida verba indenizatória, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por parcela, conforme quantitativo e período contidos no Anexo Único da Lei nº 3.846, de 4 de julho de 2016, não reflete em nenhuma outra vantagem pecuniária recebida, não se incorpora para quaisquer efeitos, não sofre descontos e não é considerada para fins de incidência de Imposto de Renda ou Contribuição Previdenciária.

Importante elucidar que o Projeto Ensino Médio com Mediação Tecnológica, Política Pública do Estado de Rondônia, foi implantado no ano de 2016 e regulamentado pela Lei nº 3.846, de 4 de julho de 2016, e pela Portaria nº 2264/2016-GAB/SEDUC, de 6 de julho de 2016, com a proposta de implantação gradativa anual.

Assim, em seu primeiro ano, funcionou com um quadro efetivo de profissionais que atendia à demanda apresentada na ocasião. No ano subsequente, 2017, passou a ofertar 1º e 2º anos do Ensino Médio e, no presente ano, abrange os 3 (três) anos do Ensino Médio.

Contudo, o número de parcelas apresentadas no Anexo Único da citada norma trata exclusivamente do primeiro ano de funcionamento e, tendo o Projeto gradativamente se estendido a outros anos escolares, faz-se necessário atualizar a Lei nº 3.846, de 2016, de acordo com a demanda atualmente apresentada, visando viabilizar o pagamento da verba indenizatória aos profissionais cujas atribuições constam asseguradas na Lei e na Portaria que regem o Programa em questão.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, e conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

DANIEL PEREIRA
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA PROTOCOLO DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA Porto Velho 18/12/18 Hora: 14:10 art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Funcionário
--



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Pereira, Governador**, em 18/12/2018, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?

M^a de Jesus M. Cordeiro
Assessora Parlamentar



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **4107780** e o código CRC **08ADFFE6**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0029.392596/2018-82

SEI nº 4107780



Casa Civil - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

Altera o caput do artigo 7º e o Anexo Único da Lei nº 3.846, de 4 de julho de 2016, que “Institui o Projeto Ensino Médio com Mediação Tecnológica no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e dá outras providências.”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O caput do artigo 7º da Lei nº 3.846, de 4 de julho de 2016, que “Institui o Projeto Ensino Médio com Mediação Tecnológica no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e dá outras providências.”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. Os profissionais selecionados pela Secretaria de Estado da Educação para atuarem no Projeto de Ensino Médio com Mediação Tecnológica como Professor Ministrante, Coordenador Pedagógico de Estúdio, Coordenador Pedagógico do Projeto na Coordenadoria Regional de Educação e Coordenador Pedagógico responsável pelo Projeto na unidade administrativa da Secretaria de Estado da Educação farão jus ao recebimento de verba indenizatória que não refletirá em nenhuma outra vantagem pecuniária recebida, não se incorporará para quaisquer efeitos, não sofrerá descontos e não será considerada para fins de incidência de Imposto de Renda ou Contribuição Previdenciária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por parcela, conforme quantitativo e período contidos no Anexo Único desta Lei.”

Art. 2º. O Anexo Único da Lei nº 3.846, de 4 de julho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO ÚNICO

PROFISSIONAL	DISCIPLINA	CH	QUANTIDADE DE PROFISSIONAL	PARCELAS POR ANO ESCOLAR	ANO ESCOLAR ATUAÇÃO
Professor	Língua Portuguesa	90	2	6	1º 2º 3º
Professor	Matemática	80	2	5	1º 2º 3º
Professor	História	80	2	5	1º 2º 3º
Professor	Geografia	80	2	5	1º 2º 3º
Professor	Física	80	2	5	1º 2º 3º

Professor	Química	80	2	5	1º 2º 3º
Professor	Biologia	80	2	5	1º 2º 3º
Professor	Sociologia	40	2	3	1º 2º 3º
Professor	Filosofia	40	2	3	1º 2º 3º
Professor	Educação Física	40	2	3	1º 2º 3º
Professor	Arte	32	2	3	1º 2º 3º
Professor	Inglês	40	2	3	1º 2º 3º
Professor	NBAZ	40	2	3	1º 2º
Professor	História de Rondônia	40	2	3	3º
Professor	Geografia de Rondônia	40	2	3	3º
Coord. Pedagógico Estúdio	Pedagogo/ Supervisor	40h Semanais	3	Contínuo por Lotação	1º 2º 3º
Coord. Pedagógico SEDUC	Pedagogo/ Supervisor	40h Semanais	3	Contínuo por Lotação	1º 2º 3º
Coord. Pedagógico CREs	Pedagogo/ Supervisor	40h Semanais	18	Contínuo por Lotação	1º 2º 3º
Intérpretes de Libras	Profissional Habilitado	40h Semanais	6	Contínuo por Lotação	1º 2º 3

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a contar 1º de janeiro de 2018.



conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4107904** e o código CRC **CB2E2289**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0029.392596/2018-82

SEI nº 4107904